

DIEGO TAVARES DOS REIS

**INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

DIEGO TAVARES DOS REIS

**INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

DIEGO TAVARES DOS REIS

**INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como fim explorar através dos estudos o incidente da desconsideração da personalidade jurídica por meio de suas características, a evolução histórica na normativa brasileira, as correntes adotadas no país com os principais argumentos jurídicos positivos e negativos, bem como o evidenciar os recentes posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema. A metodologia utilizada foi a compilação bibliográfica, o estudo do posicionamento dos Tribunais de Justiça do Estado como também dos Tribunais Superiores e o ponto de vista doutrinário acerca da legislação pátria. O primeiro capítulo trata dos conceitos da personalidade jurídica tendo como ênfase o desenvolvimento progressivo histórico da matéria no instituto do direito brasileiro discorrendo ainda sobre os requisitos necessários para a concessão do incidente. O segundo capítulo abrange a conceituação da fraude à execução, a importância do levantamento da desconsideração para o combate contra a fraude à execução e o processamento do incidente nos casos de defraudamento. Por fim, e não menos importante, o terceiro capítulo disserta sobre os posicionamentos jurisprudenciais no que tangem aos casos de fraude à execução, tanto no âmbito estadual como federal.

Palavras chave: incidente, desconsideração da personalidade jurídica, fraude à execução.

Sumário

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CONCEITOS E REQUISITOS	3
1.1. Conceito de personalidade jurídica na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro.....	3
1.2. Evolução histórica do instituto no Direito Brasileiro	5
1.3. Requisitos para a concessão da desconsideração	7
CAPÍTULO II – O INSTITUTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	12
2.1. Conceito de fraude à execução e sua previsão legal	12
2.2. Importância da desconsideração para o enfrentamento à fraude à execução	15
2.3. Processamento da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de fraude à execução.....	17
CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO À FRAUDE À EXECUÇÃO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	21
3.1. Fraude à execução e o posicionamento jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....	21
3.2. Fraude à execução e o posicionamento jurisprudencial nos Tribunais Superiores	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

INTRODUÇÃO

A presente monografia centra-se na ideia de expor a definição e individualizar a desconsideração da personalidade jurídica, bem como analisar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca das fraudes identificadas em um processo de execução demonstrando ainda o procedimento em meio ao tramite processual mais adequado nestes casos e, ainda, demonstrar os dispositivos utilizados dentro da legislação brasileira.

Para a presente pesquisa, buscou-se da compilação bibliográfica entre artigos encontrados na internet e doutrinas de juristas brasileiros, bem como a comparação, em determinados pontos, com a legislação pretérita. Assim, o trabalho realizado fora dividido em três partes.

O primeiro capítulo traz os conceitos da personalidade jurídica em meio a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro e tem como enfoque a evolução histórica do instituto no direito brasileiro, discorrendo ainda, sobre os requisitos necessários para a concessão da desconsideração da personalidade jurídica.

A seguir, o segundo capítulo expõe os conceitos inerentes à fraude à execução com sua previsão legal, a importância da desconsideração para o combate a fraude à execução e o devido processamento do incidente no referido caso.

Por fim, o terceiro capítulo disserta sobre o papel do poder judiciário o qual garante a resolução dos conflitos de forma consolidada. Neste capítulo é possível compreender o diagnóstico interpretativo jurisprudencial que vem sendo

adotado ao instituto da fraude à execução e a desconsideração da personalidade jurídica, tanto no âmbito estadual como federal.

O estudo proposto pelo presente trabalho envolve o direito em diferentes esferas, desde as garantias aplicadas internacionalmente à formação teórica instalada no país e a sua conversão e implementação na legislação brasileira.

Posto isto, a pesquisa desenvolvida busca colher o maior elevado possível de informações sobre a problemática que gira entorno das fraudes à execução causada em sua maioria pelos sócios administradores das empresas que se aproveitam da autonomia patrimonial existente para praticar abusos, fraudes, mediante confusão patrimonial e ainda desvio de finalidade

CAPÍTULO I – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CONCEITOS E REQUISITOS

Este capítulo apresenta o conceito de personalidade jurídica exposto na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Em seguida, discorre sobre a evolução histórica do instituto no direito pátrio a fim de, então, apresentar os requisitos para a sua concessão no caso concreto.

1.1. Conceito de personalidade jurídica na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro

Existem diversos conceitos de personalidade jurídica. No entendimento de Ferreira (2015), é a capacidade que um ente tem para adquirir direitos e obrigações. Por esse motivo, equivale a um valor decorrente da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. É por essa razão que a personalidade jurídica é de extrema relevância. Afinal, é pelo seu reconhecimento que um ente adquire a condição de um sujeito (e não um objeto) de direitos. A um ente sem personalidade jurídica não se atribui direitos. (PAES, 2014)

Para complementar esse conceito, Vasconcelos (2006, p. 5 *apud* CASTRO JÚNIOR, 2009, p. 107) afirma que “a personalidade jurídica é a qualidade de ser pessoa do Direito”. Nesse mesmo sentido, destaca Garcia (2007, p. 109) que:

A palavra ‘personalidade’ tem no seu significado a noção de conjunto, reunião de aspectos diversos. Assim definem os léxicos:

‘Personalidade: conjunto de qualidades que define a individualidade de uma pessoa moral; conjunto de características que distingue uma pessoa, um grupo de pessoas, uma nação; conjunto de aspectos psíquicos que, tomados como uma unidade, distinguem uma pessoa, especialmente os que diretamente se relacionam com os valores sociais’.

Em sendo a personalidade a reunião de diversos aspectos, poder-se-ia afirmar que o agrupamento de direitos, de obrigações e de características constituem a personalidade de um dado ente, no caso, de natureza jurídica. No Direito Brasileiro existe a possibilidade de desconsideração da personalidade. É o que se verifica no bojo do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 1990, *online*)

Observa-se que a desconsideração é uma faculdade atribuída ao juiz, que deverá verificar a existência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei ou ato ilícito ou ainda violação dos estatutos ou contrato social. Assim sendo, não é uma faculdade indiscriminada. Deve ser fundamentada e documentada para que não haja o estabelecimento de uma injustiça. No final do artigo 28 da Lei Consumista encontra-se a possibilidade de desconsideração quando da decretação de falência, do estado de insolvência ou da inatividade da pessoa jurídica, provocados, todos, pela má gestão.

Pode-se notar que a preocupação do legislador ordinário é evitar o uso nocivo da personalidade jurídica, responsabilizando subsidiária e solidariamente os integrantes de sociedades empresariais em nome do consumidor, esse ente conceituado nos primeiros artigos do Código de Defesa do Consumidor, “assegurando-lhe livre acesso aos bens patrimoniais dos administradores sempre que o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das práticas abusivas nele arroladas”. (SILVA, 2007, *online*) É, pois, um avanço na tentativa de proteger o lado hipossuficiente de uma relação de consumo, que pode se ver prejudicado pelas artimanhas de uma pessoa jurídica pessimamente gerida.

O Código Civil, instituído pela Lei 10.406/2002, também apresenta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002, *online*)

O artigo 50 da Lei Substantiva Civil indica expressamente a preocupação do legislador, que é de afastar o abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido, ambos os dispositivos legais se combinam e se complementam em nome da proteção de certas pessoas e/ou entidades. Para compreender melhor a introdução desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, importante será a apresentação de sua evolução histórica.

1.2. Evolução histórica do instituto no Direito Brasileiro

A *disregard of legal entity*, como também é denominada, teve o seu pioneirismo no Brasil pelo magistério do Prof. Rubens Requião que tratou do instituto da desconsideração da personalidade jurídica com grande discernimento em meio a Conferência da Faculdade de Direito do Paraná. O evento possuía como objetivo a necessidade de elaborar um compatível conceito para a personalidade jurídica a fim de frustrar as condutas fraudulentas e abusivas dos sócios que se revestem sob o manto da personalidade jurídica para prejudicar seus credores. (PASA, 2003).

Para Requião, a necessidade de restringir tais condutas ilícitas praticadas pelos sócios empresariais se fazia necessária, se a ausência de lei persistisse, normas éticas deveriam ser implantadas para complementar a justiça no que diz respeito ao abuso da pessoa jurídica. Neste sentido, afirma o Professor que o tema da desconsideração da personalidade jurídica poderia se firmar em diversos sistemas jurídicos se a diferenciação entre pessoa jurídica e natural estabelecesse de uma vez por todas. (1970).

Com isso, posteriormente, outros doutrinadores do Direito contribuíram para a chegada do instituto no país como os docentes Fábio Ulhoa Coelho, Fábio

Konder, Caio Mario da Silva Pereira, entre vários outros. Com a devida inserção da desconsideração da personalidade jurídica, duas correntes foram elaboradas, sendo que a mais abrangente autoriza o magistrado a rejeitar a autonomia patrimonial das empresas, com o objetivo de frear as fraudes e abusos praticados por meio destas. Já a segunda teoria encontra-se no sentido de que o simples prejuízo causado ao credor já resulta na retirada da autonomia patrimonial da empresa. (COELHO, 2001).

Sendo assim, para melhor elucidação, quanto a primeira teoria, o juiz para afastar momentaneamente o revestimento da proteção a qual possui a pessoa jurídica face a seus componentes, deve procurar uma melhor elaboração quanto a manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto para assim determina-lo, enquanto que para a teoria menos abrangente, bastaria o juiz apenas verificar o mero prejuízo ao credor para determinar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. (COELHO, 2001).

Mesmo diante das várias teses elaboradas para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, os magistrados acabavam por fundamentar suas decisões nos princípios gerais do Direito elencados no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, vez que não havia norma estabelecida sobre este tema.

Nestas circunstâncias, ergueu-se a necessidade da implementação deste instituto que resultou na criação da Lei 8.078 no ano de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, que em ocasião inédita e legalmente constituída no País, dissertou sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, localizando-se na Seção V do Capítulo IV do presente *Códex*, intitulando-se de “Da Desconsideração da Personalidade Jurídica”. Esta disposição estimulou ainda a redação do art. 18 da Lei 12.529 de 2011 (Lei antitruste), o art. 4º da Lei 9.605 de 1998 (Lei de crimes ambientais), e mais atualmente e não menos importante, o art. 50 do Código Civil. (PASA, 2003).

A incorporação desta teoria no Código Civil, surgiu com a proposta do Prof. Rubens Requião para o comitê responsável pela revisão do anteprojeto do

Código Civil no ano de 1972, que acabou por agregar a sugestão em seu art. 49, contudo, o texto original acabou por ser alterado em determinados trechos, como elucidou o Prof. Miguel Reale:

:

Alguns outros pontos da Parte Geral merecem, outrossim, referência, como, por exemplo, a solução adotada no art. 49, que condena o uso indevido da personalidade jurídica, quando desviada dos fins econômico-sociais e o das pessoas jurídicas. Foi julgada procedente a crítica quanto à excessiva sanção prevista no Anteprojeto anterior, estatuindo-se, agora, ou tão-somente a exclusão do sócio responsável, que responderá perante a pessoa jurídica e terceiros, ou, então, tais sejam as circunstâncias, até mesmo a dissolução da associação ou da sociedade. (REALE *Apud*, GOMES, 1988, p. 46).

Após as várias reestruturações devido a críticas e demonstrações de falhas por estudiosos do ramo, o texto sofria ainda alteração em 1984 quando foi apresentado pela Câmara dos Deputados, como justifica a Emenda 14 para o Projeto de Lei n 118 daquele ano. O deslocamento de uma vírgula que existia depois da expressão “Ministério Público”, para sua inserção após o verbete “parte”, suprimiu a imprecisão do dispositivo que veio a ser relacionado no art. 50 do Projeto tendo a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (PASA, 2003, *online*)

Podemos verificar, que o artigo demonstra com grande clareza, a necessidade da eventualidade do abuso de direito, para que seja aplicado o instituto da desconsideração. Há ainda outro apontamento importante elencado pelo legislador que é a confusão patrimonial, vista aqui como requisito objetivo, vez que não necessita de comprovação pela parte lesionada sobre o seu dano sofrido pela má-fé da sociedade empresária. (PASA, 2003, *online*).

1.3. Requisitos para a concessão da desconsideração

Como bem explorado anteriormente, o pioneirismo do Prof. Rubens Requião acerca dos estudos e implantação do instituto da desconsideração da

personalidade jurídica, notadamente unitarista na doutrina brasileira, de certo modo fez com que visões contrárias, ou seja, antiunitaristas surgissem, fundindo-se entre os vários tipos de sociedade empresária existentes. (CAMPOS, 2014).

No que diz respeito aos requisitos para a concessão da teoria, o pensamento doutrinário pátrio abarcou tanto os pressupostos da desconsideração para fins de atribuição de encargos, como também para a prática de imposição de normas, mesmo alguns pensadores entenderem que, nesta segunda condição, seria necessário o reconhecimento do desvio de função do componente societário da pessoa jurídica. (CAMPOS, 2014).

Assim sendo, são os principais requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no País: 1º. A desconsideração atributiva a qual é permitida nos casos em que se busca a aplicação de determinadas normas conforme o legislador assim almejar. Um exemplo claro sobre tal pressuposto é a condição tratada pela súmula 486 do Supremo Tribunal Federal, a qual permite a reanulação de imóvel locado para a sociedade da qual o locador, ou cônjuge, seja sócio, e que tenha predominante participação no capital social da empresa; e 2º. A desconsideração para fins de responsabilidade, que nada mais é do que a espécie positivada pelo art. 50 do Código Civil, que diz respeito aos casos de abusos ou desvio de função por parte da sociedade empresária. (CAMPOS, 2014, *online*).

Importante mencionar, que além das categorias acima mencionadas, há ainda a desconsideração legal que agrega os pressupostos equivalentes à desconsideração da pessoa jurídica de forma errônea, sendo certo que tais pressupostos tratam de casos inerentes à responsabilização solidária de terceiros consoante a norma legal expressa que não preenche os requisitos inafastáveis para a utilização do instituto da desconsideração. (CAMPOS, 2014).

Sobre o espectro do art. 50 do Código Civil, os requisitos ligados a este, para a aplicação da teoria da desconsideração é o abuso da personalidade jurídica e o abuso de direito, sendo o primeiro, como bem demonstra o próprio artigo, ser caracterizado pela conduta ilícita do sócio caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que acaba agregando o art. 187 do Código Civil. Possui

forma mais subjetiva do que os dois requisitos constantes no art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade e a confusão patrimonial). (CAMPOS, 2014, *online*).

De outro lado, o abuso de direito se evidencia de acordo com os entendimentos mais recentes, conjuntamente com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, que ensina: “O agente, atuando dentro dos limites da lei, deixa de considerar a finalidade social de seu direito subjetivo e o exorbita, ao exercê-lo, causando prejuízo a outrem”. (GONÇALVES, 2012, p. 506).

Além do mais, a matéria do abuso de direito como uma forma de ato ilícito, consoante dispõe o art. 187 do Código Civil, exime a constatação da real intenção do agente. Tal fato gerou inúmeras críticas pelos doutrinadores, haja vista que notadamente, é uma conduta lícita, porém, decorre de maneira abusiva. (CAMPOS, 2014).

Para melhor ilustração são exemplos do uso abusivo da pessoa jurídica a constituição de sociedades fictícias, as simulações de negócios jurídicos, confusão patrimonial entre a sociedade e os sócios e, por fim, as operações empresárias com fins maliciosos. (CAVALIN, 2013).

No melhor dos entendimentos, deve o abuso de direito ser considerado como uma subespécie de conduta ilícita, mesmo possuindo caráter especial e pressupostos próprios de configuração. Necessário ainda caracterizá-lo como uma cláusula geral a qual extirpa qualquer exercício anormal de direitos como preceitua o art. 187 do mencionado Código, ou seja, eliminando de pronto os limites exigidos pelo seu fim econômico ou social, pelos bons costumes, ou até mesmo pela boa-fé. (CAMPOS, 2014).

De outro lado, compreendendo o teor do art. 50 do Código Civil, vê-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não poderá ser aplicado *ex officio* pelo juízo, dependendo de requerimento do membro do Ministério Público, nas causas em que possui legitimidade para como excipiente ou como fiscal da lei, ou também como terceiro interessado. (COELHO, 2013).

Dentre as ocasiões em que o Ministério Público for o demandante da ação, em primeiro lugar deverá ser ouvida a parte que a princípio possui maior interesse na desconsideração, geralmente nestes casos, é o autor da ação principal. Tal regramento é a demonstração clara do Princípio do Contraditório, elencado nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e na Carta da República em seu art. 5º, LV. Ademais, a aplicação do instituto, provoca expressiva interferência sobre o restante da demanda que passa a permanecer suspenso. (TALAMINI, 2016).

Portanto, torna-se de suma importância questionar a parte interessada na providência, pois a parte poderá suscitar razões pelas quais não merecem sequer que seja determinado o início da instauração do incidente. Um exemplo claro, seria o fato da parte interessada não demonstrar fundamentos plausíveis para a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica a vir ser determinada, ou ainda, a parte a qual sofrerá a desconsideração não possuir qualquer bem em seu patrimônio, desvanecendo qualquer tentativa de aplicação do instituto. (TALAMINI, 2016).

Ficará a cargo do juízo de antemão apreciar tais razões, com fito de evitar a ineficácia da instauração do incidente da desconsideração da pessoa jurídica, que geraria por sua vez, a desnecessária suspensão processual. (TALAMINI, 2016, *online*).

Nos dizeres de André Luiz Santa Cruz Ramos, a propositura de ação autônoma para a determinação da desconsideração da personalidade jurídica a fim de buscar bens para a satisfação do débito existente de maneira direta no patrimônio do sócio responsável pela prática abusiva capaz de resultar na aplicação de tal instituto, se faz desnecessária. Mesmo diante a fase de cumprimento de sentença ou na própria execução autônoma é possível realizar o requerimento pela parte demandante ou pelo Ministério Público. A vista disto, é relevante demonstrar outro requisito para que se proceda com a desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, o requerimento formalizado da parte interessada. (COELHO, 2013).

Outra modalidade interventiva que pode ser usada por meio de requerimento da parte é a intervenção provocada, também conhecida como (coata).

Neste procedimento o terceiro é trazido para o processo, mesmo contra sua própria vontade. (TALAMINI, 2016)

CAPÍTULO II – O INSTITUTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

De acordo com Fredie Didier (2017, p. 388) “a fraude à execução é manobra do devedor que causa dano não apenas ao credor (como na fraude pauliana), mas também à atividade jurisdicional executiva.” Quando a fraude for provocada por pessoa jurídica buscando lesionar o credor, é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, modalidade de intervenção de terceiro, trazendo ao processo pessoa até então estranha à relação, com objetivo de responsabilizá-lo patrimonialmente. Neste capítulo será exposto o conceito de fraude à execução, sua previsão legal bem como sua relação com a desconsideração da personalidade jurídica.

2.1. Conceito de fraude à execução e sua previsão legal

A fraude à execução é instituto do direito processual civil e se distingue da fraude contra credores, uma vez que aquela, além de buscar lesionar o credor, primeiramente atenta contra o bom funcionamento do Poder Judiciário, frustrando o bom exercício da tutela jurisdicional. Neste sentido é o ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

É instituto de direito processual civil que constitui ato atentatório à dignidade da justiça e se distingue da fraude contra credores, defeito dos negócios jurídicos, tratada no art. 158 do Código Civil. A fraude contra credores ofende o direito dos credores; a fraude à execução atenta contra o bom funcionamento do Poder Judiciário. Em ambas, o devedor desfaz-se de bens do seu patrimônio, tornando-se insolvente. A diferença é que, na fraude contra credores, a alienação é feita quando ainda não havia ação em curso, ao passo que a

fraude à execução só existe se a ação já estava em andamento.
(2017)

Alvino Lima (1965, p. 19/20) entende como conceito geral de fraude “o emprego de meios lícitos, em si mesmos, sejam atos ou fatos jurídicos, para atingir resultados não permitidos pela lei, repudiados pelo direito, e, em geral contrários aos interesses de terceiros [...]”.

Yussef Said Cahali conceitua a fraude á execução como especialização da fraude contra credores, embasando que ambas teriam a finalidade de garantir o patrimônio do credor. Entretanto, pode-se conceituar a fraude em geral é artimanha utilizada pelo devedor para, empregando de meios legais ou não, tornar-se insolvente, eximindo-se de sua responsabilidade patrimonial para com o credor. (*apud* QUINTANA, 2014, *online*)

Enquanto a fraude contra credores, instituto de direito material, encontra previsão legal no Código Civil, em seus artigos 158 a 165, a fraude à execução encontrou embasamento legal no artigo 593 do revogado Código de Processo Civil de 1973 (CPC), que determinava em quais casos a oneração ou alienação de bens era considerada tentativa de fraudar à execução.

No ano de 2015 foi promulgado o novo Código de Processo Civil, tendo iniciado sua vigência em 2016, estendendo o rol anteriormente previsto no artigo 593, passando a estar arrolado no artigo 792:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei. (BRASIL, 2015, *online*)

O inciso I do artigo 792 do Código de Processo Civil de 2015 estendeu a previsão contida no artigo 593, inciso I, do CPC de 1973, considerando também ser

caso de fraude à execução a pendência de ação com pretensão reipersecutória, impondo como exigência a averbação da ação no respectivo registro público, quando este existir. O § 1º do referido artigo traz entendimento doutrinário já pacífico, determinando que a alienação de bens em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

Contrariando entendimento firmado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o § 2º deixa a cargo do terceiro adquirente o ônus de provar que foram adotadas as cautelas necessárias para aquisição de bem não sujeito a registro e retirando do credor a incumbência de comprovar a má-fé do terceiro, como foi o entendimento do STJ descrito em sua redação. (STJ, 2009)

O enunciado a Súmula 375 do STJ é claro quanto a não presunção de má-fé do adquirente, exceto se houver averbação da penhora no registro do bem. É imprescindível destacar que nos bens sujeitos a registro, a averbação de penhora é ato público, portanto, de caráter *erga omnes*, daí torna-se presumida a má-fé, não somente do primeiro adquirente, mas de todos os subsequentes. (GONÇALVES, 2017) O § 3º aponta como termo inicial da fraude à execução, quando for o caso de desconsideração da personalidade jurídica, a citação da parte a qual se pretenda desconsiderar.

Daniel Amorim Assumpção Neves observou que a doutrina não tem chegado a um consenso sobre quem deverá ser citado no caso do § 3º do artigo 792, se será a pessoa a pessoa jurídica que terá sua personalidade desconsiderada ou os afetados pela desconsideração:

A questão é tormentosa porque o legislador aparentemente não fez a escolha mais adequada ao disciplinar o termo inicial de fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica. Basta imaginar um sócio que, sem ter conhecimento da existência de demanda judicial contra a sociedade empresarial da qual faz parte, aliena bem em transação que venha a ser declarada ineficaz em razão de fraude à execução. Por outro lado, enquanto não for citado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica esse sócio não fará parte do processo, não se podendo nesse caso aceitar que um terceiro pratique ato de fraude à execução. (2017, p. 384-385)

Notadamente o legislador ao redigir tal dispositivo deixou enorme brecha para o devedor driblar a execução, já que somente após não serem encontrados bens em nome do executado é que o exequente requereria a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Marcelo Abelha aponta a ingenuidade legislativa demonstrando a facilidade de como o devedor fitar o procedimento executório e tornar-se insolvente antes mesmo de ser declarada a desconsideração da personalidade jurídica:

Ora, é óbvio que o devedor, atuando como representante legal da pessoa jurídica na posição de réu/executado (ou, ao inverso, atuando como pessoa física no caso de desconsideração inversa), irá promover a “venda de bens” da pessoa física muito antes de ser contra ele instaurado o incidente, pois já será ele (na condição de representante da pessoa jurídica) réu ou executado na demanda capaz de levá-la à insolvência. Deveria o legislador ter fixado o momento da fraude na primeira citação, da pessoa física ou jurídica, tratando-se, respectivamente, de desconsideração da personalidade jurídica ou inversa, ou, no mínimo, no pior dos cenários na data de instauração do incidente, sob pena de se tornar letra morta a fraude à execução nesses casos, e assim constituir uma brecha legal para o réu/devedor/executado (representante da pessoa jurídica ou pessoa física) manipular a alienação de bens da pessoa (física ou jurídica) muito antes de ser instaurado o incidente. (2015, p. 153)

Melhor teria sido assinalar como marco inicial da fraude a primeira citação, quer seja da pessoa jurídica com ralação a desconsideração da personalidade jurídica, quer da pessoa física no caso da inversa.

O § 4º do artigo 792 do CPC/2015 determina ao magistrado que antes de declarar a ocorrência de fraude à execução, deverá intimar o terceiro adquirente para opor embargos, no prazo de 15 dias, em primazia do princípio do contraditório, sob pena de nulidade da decisão. “Antes do reconhecimento da fraude à execução, é preciso garantir a oportunidade de o terceiro manifestar-se, e demonstrar sua boa-fé”. (DIDIER, 2017, p. 390)

2.2. Importância da desconsideração para o enfrentamento à fraude à execução

A desconsideração da personalidade foi criada com a perspectiva de punir fraudes e abusos cometidos pelos sócios de empresas valendo-se da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. (GARCIA, 2013)

Não há consenso de onde foi criada a teoria da *disregard of the legal entity*, sendo reivindicada tanto pela doutrina norte americana quanto pela inglesa. Contudo, a primeira ocorrência de separação patrimonial entre empresa e sócio ocorreu no caso *Solomon vs. Solomon & Co*, de 1897, onde o sócio majoritário Aaron Salomon buscou proteger seu patrimônio valendo-se da pessoa jurídica. (GACIA, 2013) Conforme já explanado no capítulo anterior, Rubens Requião, precursor da teoria no Brasil entendeu ser a fraude elemento necessário para a desconsideração da personalidade jurídica:

A doutrina desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, da qual partiu o Prof. Rolf Serick para compará-la com a moderna jurisprudência dos tribunais alemães, visa impedir a fraude ou o abuso através do uso da personalidade jurídica, e é conhecida pela designação *disregard of legal entity* ou também pela *lifting the corporate veil*.

[...] diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondam para fins ilícitos ou abusivos. (1977, p. 59-71)

Diferentemente de Rubens Requião, há autores que defendem ser a confusão patrimonial o principal elemento para que se fundamente a desconsideração da personalidade jurídica, como é o entendimento de Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho. (OLIVEIRA, 2018)

Notadamente, existem outros institutos que podem ser utilizados para garantir os fins da execução, não existindo somente a desconsideração da personalidade jurídica, como é o caso do parcelamento, quando tratar-se de execução tributária. Entretanto, como o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, poderá o devedor utiliza-lo com caráter meramente protelatório, conseguindo a chamada certidão positiva com efeitos de negativa. (MARTINS; CORDEIRO; RANGEL, 2014)

A importância da teoria do instituto da *disregard of the legal entity* é patente, ao passo que ganhou capítulo próprio no Código de Processo Civil de 2015,

intitulado “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” (artigos 133 a 137), prevendo que será cabível em todas as fases do processo, sendo mais comumente utilizada durante a fase executória.

Mister salientar que o instituto não foi criado com a intenção de desconstituir a personalidade jurídica, mas sim como um mecanismo para eivar-se da responsabilidade pela má gestão e abuso de poder de seus sócios e administradores, garantindo-lhe condições de defesa do patrimônio, como destaca Ana Julia Silva Pereira Garcia: “[...] ao contrário, surge para dar força maior à própria sociedade que, diante da comprovada fraude e abuso de poder de seus sócios e administradores, ter condições de defender seu patrimônio e manter os negócios [...]”. (GARCIA, 2013)

Desta forma, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, utilizada quando vislumbrada a tentativa de fraude ou abuso de direito do devedor, dilapidando patrimônio e tornando-se insolvente, sendo meio hábil e eficaz para combater a fraude à execução, garantindo assim, a segurança jurídica, o bom funcionamento do Poder Judiciário, os princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*.

2.3. Processamento da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de fraude à execução

Anteriormente ao CPC de 2015 determinar o processamento do incidente a doutrina era dividida. Parte defendia que deveria ser discutida a desconsideração em processo próprio, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Outra parcela, em conformidade com o precedente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que bastava uma decisão exarada nos próprios autos principais que reconhecia os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica. (OLIVEIRA, 2018)

O novo Código de Processo Civil apenas confirmou o anterior entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, constante do enunciado 524, redigido da seguinte forma: “O juiz pode determinar, de forma incidental, nos

autos da execução singular ou coletiva, a desconsideração da personalidade jurídica.” (STJ, 2013, *online*)

Daniel Amorim Assumpção Neves entendeu ser correto o entendimento exarado pelo STJ, estando em concordância com os princípios da celeridade e economia processual:

É compreensível que o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça esteja fundado nos princípios da celeridade e da economia processual, até porque exigir um processo de conhecimento para se chegar à desconsideração da personalidade jurídica atrasaria de forma significativa a satisfação do direito, além de ser claramente um caminho mais complexo que um mero incidente processual na própria execução ou falência. E tais motivos certamente influenciaram o legislador a consagrar a natureza do incidente processual ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica. (2017, p. 132)

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, modalidade de intervenção de terceiros, estando previsto no Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 133 a 137.

O artigo 133 prevê que o incidente será instaurado a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando for parte ou atuar como *custus legis*. De maneira evidente a redação do dispositivo deixou de fora a decisão de desconstituição *ex officio*, que ocorria de maneira recorrente durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, conforme ensinou Caricielli Máisa Longo:

Restou assegurada a garantia conferida pelo modelo constitucional do devido processo, para que o sócio ou a sociedade tenha assegurado o direito de participar e influir na decisão que poderá afetar o seu patrimônio evidenciado 'contraditório substância'. (2018, *online*)

Desta forma, antes de proferida a decisão que desconsidera a personalidade jurídica, deverá ser oportunizado a parte a responder ao incidente, contestando no prazo de 15 dias, e caso entenda necessário, requerendo a produção de provas, em primazia do princípio do contraditório.

Conforme dito anteriormente, a instauração do incidente se dará por meio de requerimento, nos próprios autos principais, sendo comunicada ao cartório

distribuidor para que proceda com as anotações devidas, suspendendo o processo, salvo quando a desconconsideração for requerida na petição inicial. (OLIVEIRA, 2018)

O §1º do artigo 133 traz duas informações quando afirma que “o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.” A primeira se refere ao direito material, afirmando que estão ali disciplinadas apenas as regras de processamento do incidente, devendo ser buscada em outro diploma legal as hipóteses de cabimento. A segunda diz respeito a “instrumentalização do pedido de desconconsideração, de modo que a decisão judicial que determinará ou não a efetivação do incidente, só de dará após a análise dos elementos de quem a pretende e o esgotamento das possibilidades de defesa”. (LIMA NETO, 2017, p. 99)

No que concerne a suspensão do processo principal, há críticas sobre a medida, que feriria o princípio da celeridade processual, causando prejuízo desnecessário ao credor. Nota-se que a ação da qual decorreu o incidente poderia perfeitamente tramitar em relação da devedora primeira, ficando para o incidente da desconconsideração auferir a responsabilidade ou não dos sócios e administradores – ou da sociedade empresária quando da desconconsideração inversa. (OLIVEIRA, 2018)

O §4º do artigo 134 determina que o ônus de provar os pressupostos legais para a decretação de desconconsideração da desconconsideração é daquela que demanda, não sendo defeso a utilização de todos os meios de prova durante a instrução do incidente. (BRASIL, 2015, *online*)

Ao final da instrução, o magistrado resolverá o incidente por meio de decisão interlocutória, acolhendo ou não o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica. Caso a decisão se dê por juízo de primeiro grau, caberá agravo de instrumento, segundo o comando do artigo 1.015, inciso IV do Código de Processo Civil. (LIMA NETO, 2017)

Não obstante, conforme o cabimento do incidente em qualquer fase processual, caso a decisão for exarada pelo relator do processo, caberá agravo interno, expressamente previsto no parágrafo único do artigo 136 do CPC,

assegurando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (LIMA NETO, 2017)

Imprescindível destacar que, antes de decretada a desconsideração da personalidade jurídica por meio de decisão fundamentada, se o sócio/administrador tiver bens constrictos – ou a sociedade empresária quando se tratar de desconsideração inversa – poderá se defender por meio de embargos de terceiro, conforme previsão expressa do artigo 674 do Código de Processo Civil. (OLIVEIRA, 201

CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO À FRAUDE À EXECUÇÃO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

De acordo com André Puccinelli Júnior (2014, p. 625), o Poder Judiciário tem o papel primordial de resolver “com forma definitiva todos os conflitos submetidos à sua apreciação.” Os tribunais integrantes do Judiciário buscam, na aplicação do direito objetivo, pacificar as relações sociais, trazendo segurança jurídica frente às diferentes interpretações legais. No presente capítulo buscar-se-á fazer uma análise jurisprudencial da interpretação que vem sendo dada ao instituto da fraude à execução e a desconsideração da personalidade jurídica.

3.1. Fraude à execução e o posicionamento jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Conforme afirmado no capítulo anterior, o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 792, IV prevê que no caso de alienação ou oneração de bens somente seria considerada existente a fraude à execução quando correr contra o devedor demanda que seja capaz de reduzi-lo a insolvência, devendo ocorrer a citação válida para completar a relação processual entre o exequente, executado e o juiz. (BRASIL, 2015)

Foi pensando na hipótese de o devedor desfazer-se de seus bens no período entre o protocolo da demanda e a regular citação que, ainda na vigência do diploma processual de 1973 foi editado o art. 615-A, transcrito agora, no CPC de 2015 no art. 828, permitindo ao exequente/credor que poderá requerer certidão de que a demanda foi aceita pelo juiz para que possa proceder a averbação no registro de imóveis, de veículos ou outros bens sujeitos a penhora.

Alinhado a tal entendimento foi o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás no Agravo de Instrumento nº 315817-20.2014.8.09.0000, de relatoria do Desembargador José Carlos de Oliveira, reconhecendo a invalidade da alienação feita após a expedição de certidão de propositura da execução e sua devida averbação no registro do bem. (TJGO, 2015)

Noutro passo, a jurisprudência emanada dos tribunais pátrios assentava no entendimento que o instituto da fraude à execução deveria ser visto sob a ótica do terceiro adquirente, avaliandose durante a oneração ou alienação, havia conluio entre ele e o alienante, portanto, deve haver má-fé em ambos. O do Superior Tribunal de Justiça (STJ), amparado nesta linha de pensamento editou a súmula 375, que tornou como requisito para a aplicação dos efeitos da fraude à execução a prova de má-fé do adquirente, que interpretada a contrário senso, tornou presumida a sua boa-fé, dando ao credor o ônus da prova em contrário.

Neste sentido é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, entendendo que para a caracterização da fraude à execução e a aplicação de seus efeitos, quando for o bem alienado, deve o adquirente ter ciência da existência de demanda:

Os tribunais têm exigido, para a aplicação das consequências decorrentes da caracterização da fraude à execução, a ciência da demanda por parte do adquirente ou do terceiro beneficiário. Entende-se que a proteção da boa-fé impõe que o credor dê ciência da existência da ação – que pode atingir o patrimônio do devedor – ao público, evitando que terceiro de boa-fé contrate sobre os bens afetados pela demanda. (2008, p. 265)

De acordo com Álvaro Villaça Azevedo, a boa-fé é “um estado de espírito que leva o sujeito a praticar um negócio em clima de aparente segurança, sendo esta a razão de todos os sistemas jurídicos serem escudados no princípio da boa-fé, que supera até o princípio da nulidade dos atos jurídicos [...]”. Desta forma, mesmo com a previsão de anulação do negócio entre o devedor e o terceiro, deve-se resguardar a boa-fé deste, onde o credor deve dar publicidade à ação para resguardar-se em seu crédito. (*apud* GENEROSO, 2010, *online*)

Quando a transferência do bem for de forma gratuita, na doação, o Tribunal de Justiça de Goiás em 2013, no acórdão decorrente do Agravo de Instrumento nº 201392648882, de relatoria do Desembargador Carlos da Costa

Ferreira, foi afastada a aplicação da súmula 375 do STJ e considerou haver a fraude à execução quando pendente “tão somente, a existência de demanda (cognitiva, cautelar ou executiva) ao tempo da doação, sendo tal ato capaz de reduzi-lo a insolvência”. (TJGO, 2013, *online*)

Esse é entendimento pacífico no Tribunal de Justiça de Goiás a inocorrência de fraude à execução quando não for comprovado pelo credor a má-fé do terceiro adquirente:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CONSILIUM FRAUDIS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DOCUMENTO VEÍCULO OU ANOTAÇÃO NO ÓRGÃO COMPETENTE (DETRAN/GO). TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. I - Observado o teor da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, assentando que “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, **na hipótese dos autos, não há falar em fraude à execução, porquanto, no momento da aquisição do veículo, não pesava sobre o mesmo qualquer gravame, ausente anotação junto ao órgão competente e, tampouco, restou demonstrada a má-fé do adquirente.** Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos alegados e, não se desincumbindo ele desse munus, no juízo a quo ou nesta instância recursal, não merece acolhida a sua pretensão de modificação do ato sentencial. II- Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente arbitrada, conforme disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Apelação: 0143323-93.2014.8.09.0051. Relator Fausto Moreira Diniz. Data do julgamento: 26/09/2018 – 6º Câmara Cível. Data da Publicação: 29/08/2018) (grifo nosso)

Assim, como defende Alvin Lima “a fraude envolve a má-fé, porque é inconcebível, normalmente, que o frustrador da lei, procurando obter um resultado proibido pela norma jurídica; procurando conscientemente subtrair-se dos efeitos de um dispositivo legal imperativo, não esteja agindo de má-fé”. Imperativo é, portanto, ligar a fraude à execução com a má-fé, visto que qualquer ação do devedor em busca de frustrar os fins da execução (manifestamente contrária a lei) é oposta aos ditames da boa-fé. (1965, p. 51)

De diferente forma ocorre na execução promovida pelas Fazendas Públicas, que, conforme o artigo 185 do Código Tributário Nacional “presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito

passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.” (BRASIL, 1966, *online*)

Neste sentido, quando tratar-se de procedimento executório movido pela Fazenda Pública, não é necessário a prova da *consilium fraudis* (conluio fraudulento), bastando a mera alienação do bem capaz de tornar o devedor insolvente, mesmo que a venda ocorra durante os atos administrativos, desde que o crédito tributário já tenha sido inscrito em dívida ativa (CDA). (TJGO, 2013)

Assim ocorre porque, diferentemente da fraude à execução comum, a fraude à execução fiscal utiliza regras contidas no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80, tendo o Código de Processo Civil apenas aplicação subsidiária, no que as normas especiais forem omissas. Deve-se considerar ainda que, na fraude à execução civil o que se está lesionando direito de interesse privado, enquanto na fiscal afronta-se o interesse público, já que tributos são revertidos diretamente para atender as necessidades da população. (TJGO, 2013)

No tocante a desconsideração da personalidade jurídica quando vislumbrada tentativa de fraudar a execução, o artigo 50 do Código Civil adota a teoria maior e neste diapasão, o Tribunal Goiano tem seguido o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça que a mera inexistência de bens passíveis de penhora não é motivo suficiente para afastar a sociedade empresária e atingir os bens do sócios, como foram, a título de exemplo, as decisões exaradas nos Agravos de Instrumento nº 5280769-41.2016.8.09.0000 e 307686-56.2014.8.09.0000, ambos julgados pela 3ª Câmara Cível. (TJGO, 2017)

3.2 Fraude à execução e o posicionamento jurisprudencial nos Tribunais Superiores

Como afirmado alhures, o STJ tem firmado o entendimento que o elemento subjetivo deve ser levado em conta na decisão que reconhece a fraude à execução, ou seja, a prova de má-fé do terceiro adquirente deve ser feita pelo exequente, caso contrário o negócio não será declarado nulo. (DIDIER, 2017)

Ocorreu que, após o ano de 2009 com a edição da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça e o julgamento do Recurso Especial Representativo de

Controvérsia nº 1.141/990/PR houve a pacificação da jurisprudência no respectivo tribunal sobre o estado em que se encontra o terceiro adquirente em relação ao negócio. (PETERSEN, 2014)

Fredie Didier Júnior observa que caso o bem não seja passível de registro, é ônus do terceiro provar a sua boa-fé:

Só cabe presumir a boa-fé do terceiro beneficiário do bem móvel, na linha do que defendia Teori Zavascki no regime do CPC-1973, quando se trata de bem móvel sujeito a registro, mas cuja penhora não fora ali averbada (súmula do STJ, n. 375), também porque o terceiro pode adquirir o bem de quem tem posse, o que é indício forte de ausência de qualquer gravame, presunção esta que, com maior razão, se estende aos adquirentes sucessivos. (2017, p. 403)

Apesar de a súmula aprovada ter consagrado a presunção genérica da boa-fé do terceiro adquirente, Alexandre Freitas Câmara critica o posicionamento adotado, afirmando haver confusão entre as modalidades de fraude e o STJ ter diminuído a proteção dada ao credor contra as tentativas de o devedor livrar-se da dívida:

Com todas as vênias ao STJ, este tribunal confundiu as três modalidades de fraude [...]. Com todo o respeito merecido pelo STJ, a aplicação do entendimento consagrado nesse enunciado põe por terra o esforço da doutrina processual para proteger o credor contra as fraudes perpetradas pelo devedor, e torna quase impossível o reconhecimento da fraude à execução. (2014, p. 225)

O Superior Tribunal de Justiça afastou o entendimento firmado na Súmula 375 quando não se tratar de constrição executiva de bem imóvel, conforme depreende-se do AREsp nº 1287860, de relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti, aplicando a norma contida no art. 792, §2º do Código de Processo Civil. (STJ, 2018)

No referido recurso foi entendido que em se tratando de propriedade industrial e havendo obrigatoriedade da anotação da cessão no Instituto Nacional de Propriedade Industrial por força do artigo 136,1 da Lei nº 9.729/96, o caso não deve ser interpretado de forma análoga aos bens imóveis, devendo o terceiro adquirente, neste caso, demonstrar que tomou todas as precauções necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. (STJ, 2018)

No que concerne à execução fiscal, o STJ, em 2010, reviu a jurisprudência da corte sobre a posição do terceiro adquirente durante o julgamento do Re 1.141.990/PR sob dois fundamentos: a) a nova redação dada ao artigo 185 do Código Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 118/05; b) o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. (PETERSEN, 2014, *online*)

Até então, o entendimento do STJ era que somente poderia se caracterizar a fraude à execução quando o devedor tenha sido regularmente citado, conforme decisão prolatada no AGA 493916 – MS, pela 2ª Turma do STJ, tendo como relator o Ministro Fanciuilli Neto. (MONTENEGRO FILHO, 2015)

Quanto à revisão jurisprudencial feita, de acordo com Raphael de Barros Petersen somente a alteração feita pela EC 118/05 poderia justificar uma nova interpretação a ser firmada pela corte:

Desses dois fundamentos, somente o primeiro, concernente à nova redação do art. 185 do CTN, poderia fundamentar a revisão jurisprudencial. O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não sendo um fato ou uma circunstância superveniente à jurisprudência até então prevalecente, poderia no máximo constituir fundamento secundário, de reforço àquele primeiro. De fato, a supremacia do interesse público sobre o particular – cada vez mais contestada – não impediu a formação da jurisprudência revisada e, por si só, não poderia conduzir à revisão dessa mesma jurisprudência. (2014, *online*)

Já Silvino Henrique Chaves de Freitas Evangelista defende que, nenhum dos argumentos levantados justificaria a revisão jurisprudencial, visto que a nova redação somente suprimiu o termo “em fase de execução”, o que apenas alterou o momento em que se poderia verificar a fraude à execução, podendo presumi-la anteriormente ao procedimento executório. Quanto ao segundo, não há que se falar em supremacia do interesse público, já que o débito não perdeu sua natureza fiscal e permeada de interesse público. (2018, *online*)

Vale ressaltar que, de acordo com o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2102787-20.2016.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo a Súmula 375 do STJ estaria revogada, bastando que haja ação em curso que possa levar o

devedor a insolvência para o reconhecimento da fraude à execução. (SOBRAL, 2017)

Em que pese os posicionamentos contrários ao entendimento firmado pelo STJ na Súmula 375, muitos entendem que o enunciado veio para tranquilizar o adquirente, como afirma Gonçalves:

As certidões negativas do distribuidor nem sempre eram suficientes para assegurar ao adquirente do bem tranquilidade no momento a compra, por que elas quase sempre referiam ao foro do domicílio do alienante. Mas havia sempre a possibilidade de ações em curso em outros foros (basta lembrar, p. ex., que as ações por acidente de trânsito podem ocorrer no foro do domicílio do autor ou do local do fato). Era, portanto, impossível ao adquirente ter absoluta certeza de que não havia, contra o alienante, nenhuma demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. (2016, p. 109)

Já em relação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, há certa dificuldade para que recursos que versem sobre a matéria sejam discutidos na Suprema Corte. Isto ocorre por dois motivos: a) devido à necessidade de demonstrar a repercussão geral no Recurso Extraordinário, criada com a Lei nº 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973, ainda prevista no CPC de 2015 no artigo 1.035; b) a decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que considera não haver afronta a constituição ou a seus princípios quando o julgamento da demanda depende de análise de leis infraconstitucionais. (STF, 2018, *online*)

Neste sentido foi à decisão proferida pelo STF nos autos nº 0044812-60.2014.8.09.0051, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, que negou provimento ao Agravo e, de consequência, por entender haver manuseio de recurso incabível, foi aplicada a multa constante do artigo 1.021, §4º do CPC.

CONCLUSÃO

Alfim deste trabalho monográfico foi possível observar os grandes avanços nos âmbitos doutrinário, jurisprudencial e principalmente legislativo com os aprimoramentos e inovações forenses para a facilitação da quebra da personalidade jurídica a fim de que se alcance o patrimônio do devedor.

O que antes era tratado de forma velada no Código de Defesa do Consumidor, objetivando a simples tentativa de resguardar o lado hipossuficiente de uma relação consumerista hoje atinge a responsabilização de quaisquer casos evidentes de abusos e/ou desvios de função por parte da sociedade empresária podendo ainda romper o véu da personalidade jurídica para buscar a pessoa do sócio ou ainda de forma inversa, ou seja, descobrir a prática de ocultação patrimonial por parte do ente societário e atingir a o patrimônio empresarial em razão dos propósitos fraudatórios e sua consecutiva confusão patrimonial estabelecida.

Vencida as barreiras impostas pela má-fé dos sócios e administradores das pessoas jurídicas, há que se dizer que tal incidente é medida importante para o âmbito jurídico, vez que impede as tentativas de fraude ou abusos de direitos por parte dos devedores, que por sua vez, dilapidam o patrimônio para se tornarem insolventes. A desconsideração da personalidade jurídica garante a segurança jurídica e o bom funcionamento do Poder Judiciário, bem como os princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*.

A questão do incidente ainda versa sobre os casos em que o devedor desfaz-se de seus bens no período entre a interposição da demanda processual e a sua efetiva citação. A medida advinda do pretérito diploma processual de 1973 fora repassado ao novo códex de 2015 (art. 828) permitindo ao credor que possua a

certidão que ratifica o deferimento da demanda pelo juiz atribuído ao caso para que o mesmo credor, consiga proceder com a averbação no registro de imóveis, de veículos ou outros bens sujeitos a penhora impedindo, neste compasso, que o devedor aliene seus bens fraudando a execução em curso.

Devido à concretização deste trabalho, é certo que a legislação ainda tem muito a evoluir, necessitando de uma normatização vertiginosa e específica, contudo, vê-se que a temática ampliou-se de maneira acertada e bastante eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. – 5.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Instituído pela Lei 13.105, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Código Civil**. Instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm#art45> . Acesso em: 29 jun. 2018.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 27 jun. 2018.

_____. **Código Tributário Nacional**. Instituído pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

CAMPOS, Renato Luiz Franco de. **Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões**. 2014. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Universidade de São Paulo/USP. Disponível em: <file:///C:/Users/DiegoTavarez/Downloads/Renato_Luiz_Franco_de_Campos_Dissertacao%20.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2014. p. 225.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no Direito. 2009. 222 f. Tese (Doutorado em Direito da Universidade Federal da Bahia/UFBA). Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10719/3/Personalidade%20Juridica%20do%20Rob%C3%B4%20e%20sua%20efetividade%20no%20Direito.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

CAVALIN, Ana Carolina Dihl. Desconsideração da personalidade jurídica na sociedade empresária limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n 3507, Fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23664/desconsideracao-da-personalidade-juridica-na-sociedade-empresaria-limitada>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

COELHO, Eneias dos Santos. Desconsideração da personalidade jurídica a luz do código civil brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n 116. Set. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662>. Acesso em: 29 jun. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução** - 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

EVANGELISTA, Silvio Henrique Chaves de Freitas. A inadequação da presunção absoluta de fraude à execução fiscal estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67699/a-inadequacao-da-presuncao-absoluta-de-fraude-a-execucao-fiscal-estabelecida-pelo-superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 25 out. 2018.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Breve estudo da personalidade jurídica. **Jus. Set.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42539/breve-estudo-da-personalidade-juridica>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GARCIA, Ana Julia Silva Pereira. A desconsideração da personalidade e a figura do procurador na execução trabalhista. In: **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-14052015142440/publico/Ana_Julia_Silva_Pereira_Garcia_Dissertacao.pdf&as=U&ved=0ahUKEwi-4OC0qYbdAhVvw1kKHVofCJsQFggGMAE&client=internal-udsce&cx=011662445380875560067:cack5lsxley&usg=AOvVaw3mgBi4IHPTSEXOYX4L LfTI> Acesso em: 14 ago, 2017.

GENEROSO, Fabio Augusto. O instituto da boa-fé no Direito Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7190>. Acesso em: 10 nov. 2018.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Desconsideração da personalidade jurídica**, Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial, n 12, p. 46, out./dez. 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro**, volume 1, 8ªed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 506.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. São Paulo, 2016. p. 109.

LIMA, Alvino. **A fraude no direito civil**, São Paulo: Saraiva, 1965.

LIMA NETO, José Gomes de. Atribuição de responsabilidade tributária das empresas do mesmo grupo econômico e suas limitações nos planos constitucional e infraconstitucional. São Paulo: **PUC-SP**, 2017. Disponível em:

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20849/2/Jos%C3%A9%20Gomes%20de%20Lima%20Neto.pdf>>. Acesso em: 24 ago, 2018.

LONGO, Caricielli Máisa. Natureza jurídica da decisão que julga a desconsideração da personalidade jurídica no processo civil: extensão e limites. In: **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21281>> Acesso em: 14 ago, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. Execução. Vol. III. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 265.

MARTINS, Marcos Vinicius; CORDEIRO, Vinicius Coutinho Sampaio; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Desconsideração da personalidade jurídica e fraude à execução - remédios jurídicos para garantias reais da execução fiscal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14202>. Acesso em set 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. São Paulo: Atlas. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**, 9. Ed, Salvador: JusPodivm, 2017.

PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. 2014. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Universidade de São Paulo/USP. Disponível em: <file:///C:/Users/ntc/Documents/Aurea/DIAS_PAES_Mariana_Armond_Sujeitos_da_historia_sujeitos.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2018.

PASA, Josiane. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no Brasil. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, Fev. 2003. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4534>. Acesso em: 29 jun. 2018.

PETERSEN, Raphael de Barros. A presunção absoluta da má-fé na fraude à execução fiscal. **Revista Doutrina TRF 4º Região**. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Raphael_Petersen.html>. Acesso em: 26 de dezembro de 2017.

PUCCINELLI JÚNIO, André. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 625.

QUINTANA, Guilherme Henrique Melosso. Fraude à execução e arbitragem. In: **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21012015-075144/pt-br.php>> Acesso em: 14 ago, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude, através da personalidade jurídica**; Disregard doctrine. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 12-15.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “Disregard Doctrine”**. In: ENCICLOPÉDIA. Saraiva do Direito. São Paulo, 1977.

TALAMINI, Eduardo. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. **Migalhas**. 02 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsidereacao+de+personalidade+juridica>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

SOBRAL, Cristiano Vieira. **O atual CPC e a Súmula 375 do STJ**. Disponível em: <<http://blog.cristianosobral.com.br/o-atual-cpc-e-sumula-375-do-stj/>>. Acesso em: 16 de outubro de 2017.

SILVA, André de Souza. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do CDC. **Migalhas**. 16 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI41882,61044-A+teoria+da+desconsideracao+da+personalidade+juridica+no+ambito+do+CDC>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado 524**. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270524%27&tipo=informativo>>. Acesso em: 22 ago, 2018.

STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 375**. 2009, Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=241>> Acesso em: 15 ago, 2017.

STJ. Agravo em Recurso Especial: 1287860. Relatora Maria Isabel Gallotti. DJ: 04/10/2018. **Superior Tribunal de Justiça**, 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=1287860.NUM.&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 11 out. 2018.

TJGO. Agravo de Instrumento: 201392648882. Relator: Desembargador Carlos da Costa Ferreira. DJ: 24/09/2013. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, 2013. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_501994420168090000%20%20_2016050320160517_124949.PDF>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Apelação: 0143323-93.2014.8.09.0051. Relator Fausto Moreira Diniz. DJ: 26/09/2018. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, 2018. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=80702670&hash=101560818629013842693873795321646947425&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Apelação: 261306-37.2010.8.09.0154. Relator Marcus da Costa Ferreira. DJ: 03/09/2013. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, 2013. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_2613063720108090154%20_2013082720130906_83122.PDF>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Agravo de Instrumento: 5280769-41.2016.8.09.0000. Relator: Desembargador Itamar de Lima. DJ: 26/03/2017. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, 2017. Disponível em:

<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=43887598&hash=336749611316945415543222481780916030286&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Agravo de Instrumento: 307686-56.2014.8.09.0000. Relator: Desembargador Walter Carlos Lemes. DJ: 16/06/2015. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, 2015. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_3076865620148090000%20_2015060920150618_81947.PDF>. Acesso em: 10 out. 2018.

STF. Agravo Interno: 0044812-60.2014.8.09.0051. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 01/08/2018. **Supremo Tribunal Federal**, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314824427&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.